



INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ
Rua Jorge Dumar, 1703 - Bairro Jardim América - CEP 60000-000 - Fortaleza - CE - www.ifce.edu.br

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/2022/GABR/REITORIA-IFCE

Dispõe sobre a Política de Proteção de Dados Pessoais que regulamenta o uso de dados pessoais no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE em concordância com a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO CEARÁ, nomeado pelo Decreto Presidencial de 1º de fevereiro de 2021, publicado no Diário Oficial da União em 02 de fevereiro de 2021, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o constante nos autos do Processo nº 23255.007144/2022-14, resolve:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos objetivos

Art. 1º A Política de Proteção de Dados Pessoais (PPDP) do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE é uma declaração formal de seu compromisso com a proteção dos dados pessoais de sua propriedade ou sob sua guarda.

Art. 2º Esta Política estabelece as diretrizes e responsabilidades adequadas para resguardo e uso de dados pessoais que venham a ser tratados pelo IFCE, em consonância com a legislação aplicável da Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) e de demais autoridades competentes, em especial com a Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD).

Parágrafo único. As disposições desta Política se referem a dados pessoais contidos em qualquer suporte, em meio físico ou digital.

Art. 3º Esta Política deve ser observada sem afastar as obrigações previstas em:

I. - contratos e outros documentos comparáveis que dispõem sobre obrigações de confidencialidade em relação às informações mantidas pela instituição;

II. - políticas e normas de procedimentos de segurança da informação e termos e condições de uso que tratem sobre confidencialidade, integridade e disponibilidade das informações do IFCE; e

III. - todas as normas internas a respeito da proteção de dados pessoais que vierem a ser elaboradas e atualizadas.

Seção II

Da abrangência

Art. 4º Esta Política, as normas complementares e os procedimentos são aplicados a todos os *campi*, unidades e entidades vinculadas ao IFCE, devendo ser cumpridos por servidores, comunidade discente, consultores externos, estagiários, prestadores de serviço ou quem de alguma forma atua em operações que envolvam tratamento de dados pessoais durante as atividades conduzidas pelo IFCE.

Parágrafo único. Os agentes mencionados no *caput* são corresponsáveis pela proteção dos dados pessoais de propriedade do IFCE ou por ele custodiados.

Seção III

Dos princípios

Art. 5º O tratamento de dados sob o controle do IFCE deve observar a boa-fé, os princípios constitucionais regentes da Administração Pública federal e os princípios enumerados no art. 6º da Lei 13.709, de 2018, sendo eles norteadores da interpretação desta política e de toda a ação concreta de tratamento.

Seção IV

Dos Conceitos e Definições

Art. 6º Para os fins desta Política considera-se:

I. - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável e informação utilizada para formação do perfil comportamental de determinada pessoa natural, se identificada;

II. - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural, entre outros;

III. - dado anonimizado: dado relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento;

IV. - banco de dados: conjunto estruturado de dados pessoais estabelecido em um ou em vários locais, em suporte eletrônico ou físico;

V. - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

VI. - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

VII. - operador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador;

VIII. - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IX. - agentes de tratamento: o controlador e o operador;

X. - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem à coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

XI. - anonimização: utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis no momento do tratamento, por meio dos quais um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo;

XII. - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada;

XIII. - bloqueio: suspensão temporária de qualquer operação de tratamento mediante guarda do dado pessoal ou do banco de dados;

XIV. - eliminação: exclusão de dado ou de conjunto de dados armazenados em banco de dados, independentemente do procedimento empregado; e

XV. - Relatório de Impacto de Proteção de Dados – RIPD: documentação do controlador que contém a descrição dos processos de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais, bem como medidas, salvaguardas e mecanismos de mitigação de risco.

Seção V

Bases Legais para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 7º O tratamento de dados pessoais pelo IFCE é realizado para o atendimento da sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar suas competências legais e cumprir as atribuições legais do serviço público.

Art. 8º A realização de operações de tratamento de dados pessoais poderá ser realizada pelo IFCE:

I - mediante o consentimento do titular de dados pessoais;

II - para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória;

III. - para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres;

IV. - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

V. - para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular de dados pessoais, quando necessário;

VI. - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral;

VII - para a proteção da vida ou da incolumidade física do titular de dados pessoais ou de terceiro; e

VIII - para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde.

§ 1º A condição prevista no inciso I será de uso extraordinário, sendo empregada apenas nas eventuais atividades que transcendam o escopo da função legal ou regulatória do IFCE, resguardados os direitos do titular.

§ 2º Na hipótese em que o consentimento é requerido, ele será considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo enganoso ou abusivo ou não tenham sido apresentadas previamente com transparência, de forma clara e inequívoca, conforme o art. 8º e 9º da LGPD.

§ 3º O titular tem o direito de negar ou revogar o consentimento fornecido ao IFCE, o que poderá encerrar a consecução dos serviços relacionados a essa base legal de tratamento de dados pessoais, ressalvadas as obrigações legais e regulatórias da instituição.

§ 4º A hipótese prevista no inciso IV aplica-se às operações de tratamento de dados pessoais referentes às pesquisas institucionais, estabelecidas nos moldes dos normativos internos do IFCE, garantida, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais.

Seção VI

Do Tratamento de Dados Pessoais

Art. 9º Qualquer tratamento de dados pessoais no âmbito do IFCE deve ser feito considerando as melhores práticas administrativas, os cuidados necessários para o atendimento à finalidade legal e os direitos dos titulares.

Art. 10. A coleta deverá ocorrer apenas para aquilo que for essencial à atividade institucional ou prestação do serviço requerido.

Parágrafo único. Deve ser evitado requerer dados que já estejam no poder da instituição.

Art. 11. Em casos cujo tratamento ofertar riscos às liberdades civis e aos direitos fundamentais e em casos indicados pela ANPD ou decididos pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, o tratamento deverá ser precedido do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A metodologia e os títulos do Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais serão estabelecidos conforme as orientações da ANPD.

Art. 12. Para serviços baseados no consentimento do titular, a coleta de dados deve ser contemporânea à assinatura de termo de consentimento que estipule com clareza a finalidade da coleta, os tratamentos que poderão ocorrer sobre os dados e a forma de solicitar a exclusão.

Art. 13. O IFCE reconhece que o tratamento de dados sensíveis representa maior risco ao titular do dado e por esse motivo assume o compromisso de resguardo e cuidados especiais a operações envolvendo o tratamento de dados pessoais sensíveis.

Art. 14. Os dados pessoais de menores serão tratados com o mesmo nível de cuidado exigido e oferecido aos dados pessoais sensíveis e estarão sujeitos às disposições próprias estabelecidas no art. 14 da LGPD, entre outras normas específicas aplicáveis.

Parágrafo único. Se a base de tratamento for o inciso I do art. 8º desta Política, é imprescindível o consentimento específico e em destaque de pelo menos um dos pais ou de responsável legal.

Seção VIII

Do Compartilhamento dos Dados Pessoais

Art. 15. O compartilhamento de dados pessoais será permitido para o cumprimento de suas obrigações legais ou para atendimento a políticas públicas aplicáveis, observado o princípio da necessidade e os procedimentos de segurança, ficando o tratamento de dados pessoais sempre contíguo ao desenvolvimento de atividades autorizadas pela instituição.

Art. 16. O IFCE poderá fazer o compartilhamento de dados pessoais:

I. - entre as unidades e setores do IFCE para estrito cumprimento das suas obrigações legais;

II. - para a realização de estudos por órgão de pesquisa, atendendo às normas institucionais e garantindo, sempre que possível, a anonimização dos dados pessoais;

III. - com órgãos e entidades públicas, devendo atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal de órgãos e entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º da Lei nº 13.709, de 2018, e a legislação especial sobre o tema, entre elas, o Decreto nº 10.046, de 2019; e

IV. - com entidades privadas, devendo ser informada a comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais de pessoa jurídica de direito público à Autoridade Nacional e dependendo de consentimento do titular, exceto nas hipóteses previstas nos arts. 26 e 27 da Lei nº 13.709, de 2018.

Art. 17. A comunicação ou compartilhamento de dados pessoais com outros controladores, na hipótese de o consentimento ser requerido, deverá acontecer mediante consentimento específico do titular para esse fim, ressalvadas as hipóteses de dispensa do consentimento previstas em lei.

CAPÍTULO II

DOS DESTINATÁRIOS E FIGURAS LEGAIS

Seção I

Do Controlador

Art. 18. O IFCE é o controlador dos dados pessoais por ele tratados, nos termos das suas competências legal e institucional.

Art. 19. Compete ao controlador:

I. - manter o registro das operações que envolvam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em seus sítios eletrônicos;

II. - elaborar Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais, inclusive de dados sensíveis, referente a suas operações de tratamento, nos termos de regulamento, observados os segredos comercial e industrial;

III. - orientar o operador quanto ao tratamento de dados segundo instruções internas, legislação vigente e as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

IV. - disseminar a cultura da proteção de dados;

V. - garantir a proteção, integridade, disponibilidade, confidencialidade e autenticidade dos dados pessoais sob sua guarda;

VI. - aprovar normas que auxiliem na disseminação das boas práticas;

VII. - comprovar que o consentimento obtido do titular atende às exigências legais do art. 8º, § 2º, da LGPD; e

VIII. - comunicar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados a ocorrência de incidentes de segurança.

Seção II

Do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais

Art. 20. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais será designado dentre os servidores do IFCE ocupantes de cargo efetivo, mediante portaria emitida pelo Reitor.

Art. 21. Compete ao encarregado do tratamento de dados pessoais:

I - receber as solicitações e reclamações dos titulares de dados, devendo responder sobre as operações de tratamento de dados somente aos titulares cujos dados tenham sido objeto de tratamento pelo IFCE;

II - receber comunicações da Autoridade Nacional e adotar providências;

III - orientar os servidores da entidade a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV - executar as demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares;

V - monitorar o cumprimento da legislação de proteção de dados pessoais aplicável de acordo com as políticas do IFCE;

VI - prestar esclarecimentos, oferecer informações e apresentar relatórios sobre as operações de tratamento de dados pessoais e seus impactos para as autoridades públicas competentes;

VII - orientar todos os destinatários desta Política e acompanhar o tratamento de dados referente à eliminação dos dados pessoais;

VIII - conduzir e fiscalizar o Plano de Conformidade da LGPD no IFCE;

IX - auxiliar em auditorias ou qualquer outra medida de avaliação e monitoramento envolvendo proteção de dados;

X - presidir o Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais.

Art. 22. Cabe ao controlador munir o encarregado de ferramentas, autoridade e capacitações necessárias ao desempenho de suas atividades.

Seção III

Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais

Art. 23. Fica instituído o Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais com o objetivo de avaliar as ações de tratamento de dados quanto à adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 24. O Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais é de caráter permanente e vinculado administrativamente ao Reitor e tem natureza consultiva e propositiva nas políticas e ações em sua área de competência, no âmbito do IFCE.

Art. 25. O Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais será composto pelo encarregado de dados, que o presidirá, e outros membros indicados em portaria.

Art. 26. São competências do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:

I. - estudo das particularidades da Lei para a realidade dos Institutos Federais;

II. - mapeamento dos dados, abrangendo inventário e categorização dos dados;

III.- avaliação do tratamento dos dados, abrangendo coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência e difusão ou extração de dados pessoais;

IV. - monitoramento e ações de segurança da informação ou tratamento de incidentes;

V. - ações de capacitação e conscientização no IFCE;

VI. - elaboração de política ou estratégia de comunicação, governança, anonimização, higienização e descarte de dados, gestão do consentimento de dados, entre outras medidas necessárias ao tratamento de dados no âmbito da Instituição;

CAPÍTULO III

DO DIREITO DO TITULAR

Art.27. O IFCE reforça o seu compromisso e zela para que o titular do dado pessoal possa usufruir dos seus direitos.

Art. 28. O titular dos dados pessoais tem direito de obter do IFCE, em relação aos dados por ele tratados, a qualquer momento e mediante requisição:

I. - direito à confirmação da existência do tratamento, podendo o titular de dados pessoais, a qualquer momento, confirmar se há operações de tratamento relativo aos seus dados pessoais;

II.- direito ao acesso, podendo o titular de dados pessoais solicitar ao IFCE acesso aos seus dados mantidos pela instituição;

III. - direito à correção, podendo o titular de dados pessoais solicitar ao IFCE a alteração de dado pessoal que esteja incompleto, inexato ou desatualizado, devendo a instituição solicitar documentação comprobatória da alteração, providenciar a alteração em período preestabelecido e notificar o titular quando a solicitação estiver atendida;

IV. - direito à eliminação, podendo o titular de dados pessoais requisitar ao IFCE a exclusão de seus dados pessoais tratados com o consentimento, salvo as hipóteses previstas no art. 16 da LGPD, sendo o IFCE o responsável por escolher o procedimento de eliminação empregado, comprometendo-se a utilizar meio que garanta a segurança e evite a recuperação dos dados;

V. - direito à suspensão de tratamento ilícito de dados pessoais: o titular de dados pessoais poderá solicitar, a qualquer momento, ao IFCE anonimização, bloqueio ou eliminação de seus dados pessoais que tenham sido reconhecidos por autoridade competente como desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD;

VI. - direito à portabilidade dos dados, podendo o titular de dados pessoais solicitar ao IFCE a portabilidade dos seus dados a outro fornecedor de serviço ou produto mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da Autoridade Nacional, observados os segredos comercial e industrial e os limites técnicos de sua infraestrutura;

VII. - direito à oposição a um tratamento de dados pessoais: informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negação;

VIII. - direito à revogação do consentimento, podendo o consentimento ser revogado, a qualquer momento, mediante manifestação expressa do titular; e

IX - direito a informação das entidades públicas e privadas com as quais o controlador compartilhou dados

Parágrafo único. É imprescindível que a verificação da identidade do titular seja confirmada pelo IFCE antes do atendimento a qualquer solicitação feita pelo titular do dado.

CAPÍTULO IV

PLANO DE CONFORMIDADE ÀS LEIS DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

Art. 29. O Plano de Conformidade às Leis de Proteção de Dados Pessoais é um documento elaborado pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais do IFCE com a finalidade de concretizar suas atribuições descritas nesta norma e zelar pelo tratamento adequado de dados pessoais, pautando-se nas boas práticas de privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 30. O Plano deverá conter, no mínimo, uma avaliação do estado da implementação das normas no âmbito da organização, a descrição das ações a serem tomadas pelo controlador para o aprimoramento da adequação e as ações que o Comitê pretende realizar no ano.

CAPÍTULO V

SEGURANÇA E VIOLAÇÃO DE DADOS

Art. 31. As normas de segurança da informação e prevenção contra incidentes de dados pessoais estarão contidas na Política de Segurança da Informação, nas normas internas e em documentos correlatos ao tema.

Parágrafo único. A prevenção à violação de dados é de responsabilidade de todos os destinatários desta Política.

Art. 32. É dever de todos os servidores notificar o encarregado sempre que observarem suspeitas de irregularidade em relação às atividades de tratamento de dados pessoais ou da ocorrência efetiva das seguintes condutas:

I - tratamento de dados pessoais sem a autorização por parte do IFCE no propósito das atividades que desenvolve;

II - operação de tratamento de dados pessoais realizada sem base legal que a justifique;

III - operação de tratamento de dados pessoais que seja realizada em desconformidade com a Política de Segurança da Informação do IFCE, com os normativos internos e documentos correlatos ao tema;

IV - eliminação, alteração ou destruição não autorizada pelo IFCE de dados pessoais de plataformas digitais ou de acervos físicos; e

V - qualquer outra violação a esta Política ou de qualquer um dos princípios de proteção de dados previstos no art. 6º da Lei Nº 13.709, de 2018.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO E DESCUMPRIMENTO

Art. 33. O encarregado, com o demais membros do Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, deverá definir os procedimentos e mecanismos de fiscalização do cumprimento desta Política.

Art. 34. Denúncias ou reclamações sobre ilegalidades no tratamento de dados pessoais ou incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos titulares devem ser encaminhadas ao encarregado de dados pessoais do IFCE, que, apoiado pelo Comitê de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais, tomará as seguintes providências:

I - notificar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados;

II - notificar o Reitor do IFCE;

III - notificar o titular do dado;

IV - notificar o órgão correccional para abertura de processo de sindicância; e

V - identificar o impacto do dano ou da violação à legislação de proteção de dados pessoais;

e

VI - elaborar medidas técnicas para a proteção dos dados pessoais.

Parágrafo único. O canal institucional para recebimento de denúncias ou reclamações é o sistema Fala.Br, sob responsabilidade da Ouvidoria Pública do IFCE.

Art. 35. É vedada aos agentes que realizam tratamento de dados em nome do IFCE a utilização de dados pessoais para fins particulares, transferência a terceiros não autorizados ou a concessão de acesso a pessoas não autorizadas.

Art. 36. A inobservância a esta Política de Proteção de Dados Pessoais acarretará a apuração das responsabilidades previstas nas normas internas do IFCE e na legislação em vigor, podendo haver responsabilização penal, civil e administrativa.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Esta política poderá ser revisada e atualizada mediante deliberação do Comitê.

Art. 38. Independentemente da revisão ou atualização desta Política de Proteção de Dados Pessoais, deverá ser elaborado, quando necessário, um plano de gestão de riscos relativos à proteção de

dados pessoais para subsidiar a feitura do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais, identificando vulnerabilidades e respectivos planos de ação.

Art. 39. As solicitações de informações pelos titulares, os pedidos voluntários de revogação do consentimento e a eliminação de dados onde existiu consentimento deverão ser realizados por meio da plataforma Fala.BR e encaminhados ao encarregado de dados do IFCE.

Art. 40. Esta Instrução Normativa entrará em vigor em na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Wally Mendonca Menezes, Reitor**, em 30/11/2022, às 09:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.ifce.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4362817** e o código CRC **908143B5**.